



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.765, DE 2025

(Do Sr. Amom Mandel)

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), e a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos), para estabelecer distâncias mínimas de proteção em relação às Áreas de Preservação Permanente (APP) na implantação de aterros sanitários e infraestruturas correlatas do serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, bem como para reforçar os requisitos de transparência e licenciamento ambiental em áreas urbanas consolidadas.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO URBANO (MÉRITO);

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (MÉRITO) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025 (Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), e a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos), para estabelecer distâncias mínimas de proteção em relação às Áreas de Preservação Permanente (APP) na implantação de aterros sanitários e infraestruturas correlatas do serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, bem como para reforçar os requisitos de transparência e licenciamento ambiental em áreas urbanas consolidadas.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar acrescida do art. 5-A, com a seguinte redação:

“Art. 5º-A A implantação de aterros sanitários e de demais infraestruturas e instalações operacionais integrantes do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, nos termos da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, deverá observar distância mínima de 200 m (duzentos metros) em relação aos limites das Áreas de Preservação Permanente (APP) definidas no art. 4º desta Lei.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Apresentação: 10/11/2025 16:04:47.033 - Mes:

PI 3 5765/2025

§ 1º Em áreas urbanas consolidadas, a distância mínima referida no caput será elevada para 500 m (quinhentos metros) em relação a núcleos populacionais, sem prejuízo do cumprimento das diretrizes do plano diretor municipal, do plano de gerenciamento de resíduos sólidos e dos demais instrumentos de ordenamento territorial e ambiental aplicáveis.

§ 2º A distância mínima de que trata o caput será aferida a partir do perímetro externo da APP, considerando-se a projeção horizontal do terreno natural.” (NR)

Art. 2º O art. 54 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 54
.....

§ 3º Na implantação de projetos de resíduos sólidos em áreas urbanas consolidadas, será assegurada ampla divulgação dos estudos técnicos que os fundamentam, em especial o Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e o Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), mediante publicação em jornal diário de grande circulação regional e em sítio eletrônico oficial do órgão licenciador, com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias da realização de audiências ou consultas públicas, as quais serão obrigatórias.

§ 4º Nos casos previstos no § 3º, fica vedada a adoção de procedimento simplificado de licenciamento ambiental, devendo ser observado o rito ordinário previsto na legislação ambiental vigente, com a participação efetiva da sociedade civil e do Ministério Público.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Apresentação: 10/11/2025 16:04:47.033 - Mes:

PI 35765/2025

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa tem por objetivo alterar a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, Código Florestal Brasileiro, e a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), com vistas a estabelecer parâmetros mínimos nacionais de proteção ambiental e sanitária, na implantação de aterros sanitários e demais infraestruturas operacionais integrantes do serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos, especialmente em relação às Áreas de Preservação Permanente (APP) e aos núcleos populacionais em áreas urbanas consolidadas.

A iniciativa se justifica pela necessidade de padronização dos critérios técnicos mínimos para a escolha do local de implantação dessas infraestruturas, ante a heterogeneidade regulatória hoje verificada entre os municípios brasileiros, que tem gerado insegurança jurídica, conflitos socioambientais recorrentes, e, sobretudo, risco efetivo à saúde pública e ao equilíbrio ecológico.

Atualmente, a ausência de parâmetros federais mínimos expressos tem levado cada ente municipal a adotar, de forma isolada e muitas vezes descoordenada, distâncias de recuo variáveis em relação às APP e a núcleos habitacionais para a implantação de aterros sanitários. Além disso, a variabilidade de critérios tem propiciado a migração de aterros para municípios com regulamentação mais frouxa, configurando verdadeiro dumping ambiental intermunicipal, com prejuízo à sustentabilidade regional e à efetividade da Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Essa prática não apenas desequilibra a distribuição de cargas ambientais entre os entes federativos, mas também agrava desigualdades regionais, concentrando impactos negativos em territórios com menor capacidade institucional de fiscalização e monitoramento. A padronização proposta, portanto, não se limita a uma mera uniformização burocrática, mas representa um instrumento essencial para a promoção





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Apresentação: 10/11/2025 16:04:47.033 - Mes:

DI 3 5765/2025

da equidade ambiental e da solidariedade federativa, princípios basilares do ordenamento jurídico-constitucional brasileiro.

As distâncias mínimas previstas neste Projeto de Lei, 200 metros em relação às APP e 500 metros em relação a núcleos populacionais em áreas urbanas consolidadas, não configuram exigências desproporcionais, mas sim critérios mínimos de proteção ambiental e sanitária, plenamente exequíveis e compatíveis com a realidade fundiária nacional, sobretudo considerando que a maioria dos municípios dispõe de áreas aptas ao cumprimento dessas distâncias sem comprometer a efetividade e a continuidade dos serviços públicos essenciais de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos. A distância de 200 metros em relação às APP atende à necessidade de proteção do fluxo hídrico superficial e subterrâneo, frequentemente desconsiderados em licenciamentos locais.

Em áreas urbanas consolidadas, a elevação da distância para 500 metros em relação a núcleos populacionais justifica-se pela maior densidade demográfica, pela presença de usos sensíveis como escolas, hospitais e creches, e pela dificuldade de controle de vetores em ambientes urbanos.

Essa exigência encontra respaldo direto na NBR 13.896/1997 – Aterros de Resíduos Sólidos Urbanos Não Perigosos – Critérios para Projeto, Implantação e Operação, norma técnica de caráter obrigatório nos termos do art. 39 da Lei nº 12.305/2010 e da Resolução CONAMA nº 404/2008. O item 5.3.2 da referida norma expressamente recomenda que a área escolhida para implantação do aterro deverá estar localizada a uma distância mínima de 500 m de qualquer aglomerado urbano ou núcleo populacional, salvo se comprovada a inexistência de impacto por meio de estudos específicos.

Apesar de sua obrigatoriedade normativa, a NBR 13.896/1997 tem sido sistematicamente desrespeitada ou ignorada por municípios, seja por ausência de fiscalização, seja por interpretação restritiva de sua aplicabilidade. O presente projeto internaliza e reforça essa norma técnica no corpo da lei, conferindo-lhe eficácia jurídica





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Apresentação: 10/11/2025 16:04:47.033 - Mes:

DI 3 5765/2025

plena e exigibilidade imediata, superando a inércia normativa que tem permitido o descumprimento de padrões técnicos consolidados. É importante ressaltar que a fixação de distâncias mínimas nacionais não usurpa a competência municipal para o planejamento urbano e o licenciamento ambiental, prevista nos incisos I e VIII do art. 30 da Constituição Federal. Ao contrário, os parâmetros são mínimos, permitindo que municípios mais exigentes adotem distâncias superiores, conforme suas peculiaridades locais.

A inclusão dos §§ 3º e 4º ao art. 54 da Lei nº 12.305/2010 visa elevar o padrão de governança ambiental no licenciamento de aterros em áreas urbanas consolidadas, mediante a obrigatoriedade de publicação integral do Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e do Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) em jornal diário de grande circulação regional e em sítio eletrônico oficial do órgão licenciador, com antecedência mínima de 45 dias da realização de audiências ou consultas públicas, as quais serão obrigatórias.

Assim, a medida atende ao princípio da publicidade qualificada previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal e à efetividade da participação social prevista no inciso IX do art. 2º da Lei nº 12.305/2010. Atualmente, a divulgação resumida ou tardia tem comprometido a legitimidade democrática do licenciamento, gerando judicialização e descrédito institucional.

A vedação expressa ao licenciamento simplificado em áreas urbanas consolidadas decorre da complexidade socioambiental desses empreendimentos. Conforme a Resolução CONAMA nº 237/1997, o licenciamento simplificado só se justifica para atividades de baixo impacto, o que não é o caso de aterros sanitários. O reforço à transparência, rastreabilidade e registro público das informações ambientais constitui condição mínima para a operação e fiscalização dessas instalações.

A obrigatoriedade de manutenção de registros permanentes e acessíveis, incluindo projetos executivos, planos de monitoramento, relatórios de auditoria e laudos de conformidade, permite o acompanhamento contínuo da conformidade ambiental e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Apresentação: 10/11/2025 16:04:47.033 - Mes:

PI 3 5765/2025

sanitária, facilitando a intervenção precoce em caso de irregularidades. Essa medida alinha-se ao dever constitucional de proteção ao meio ambiente e à saúde pública, bem como aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil no âmbito da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, especialmente o Objetivo 11 (cidades e comunidades sustentáveis) e o Objetivo 12 (consumo e produção responsáveis).

Em síntese, a presente proposição representa um avanço civilizatório na gestão de resíduos sólidos no Brasil, alinhando proteção ambiental, saúde pública e ordenamento territorial. A padronização de critérios mínimos, o respeito às competências municipais, o reforço à transparência e rastreabilidade, e a internalização de normas técnicas obrigatórias constituem medidas preventivas, proporcionais e tecnicamente fundamentadas, que atendem aos princípios constitucionais da precaução, prevenção, participação comunitária e desenvolvimento sustentável.

Deste modo, a aprovação desta proposição contribuirá para a construção de um marco regulatório mais coerente, eficaz e justo para a destinação final de resíduos sólidos, beneficiando as presentes e futuras gerações.

Ante ao exposto, solicito o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a **APROVAÇÃO** deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado AMOM MANDEL



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201205-25;12651
LEI Nº 12.305, DE 2 DE AGOSTO DE 2010	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201008-02;12305

FIM DO DOCUMENTO